



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO



PL 701 / 2019

PROJETO DE LEI Nº 701 / 2019

(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)

L I D O
Em, 09/10/19
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Revoga a Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Nº 701
Folha Nº

A presente proposição legislativa tem por escopo revogar a obrigação normativa que determina que todo edifício ou praça, com área igual ou superior a mil metros quadrados, em construção ou que vier a ser construído no Distrito Federal, deverá conter, em lugar de destaque ou fazendo parte integrante do mesmo, obra de arte, escultura, pintura, mural ou relevo escultórico de autor preferencialmente residente no Distrito Federal.

Vemos a preocupação com o setor da cultura com a sanção da Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, contudo, em tempos de crise fiscal, onde mais de 300.000 (trezentos mil) brasilienses encontram-se desempregados e os serviços



SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Câmara Legislativa do Distrito Federal
16.815



públicos precisam de um maciço investimento do Estado, tal exigência mostra-se distante da realidade, principalmente porque elevam o custo de obras públicas.

É importante salientar que a presente norma, aqui discutida, obriga não somente edifícios **públicos** destinados a grandes concentrações, mas também edificações **privadas**, o que acaba tirando a liberdade dos donos dos empreendimentos de escolher o melhor para suas empresas. Ademais, ressalta-se a restrição da escolha dos artistas que poderão ter suas obras expostas, já que no art. 2º:

§ 1º Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei os **artistas plásticos profissionais cadastrados** na Secretaria de Cultura do Distrito Federal ou em entidades representativas dos artistas plásticos.

§ 2º Além dos artistas plásticos a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aproveitadas as obras originais de **profissionais de renome já falecidos**.

§ 3º O interessado em cadastrar-se na Secretaria de Cultura do Distrito Federal deverá requerer sua habilitação juntando ao pedido de inscrição:

I – comprovante de participação em, no mínimo, duas exposições de caráter individual e em três de caráter coletivo;

II – documentação bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento.

Em tais parágrafos, observa-se grande burocracia para a escolha dos artistas, que deverão ser cadastrados junto à Secretaria de Estado e Cultura e Economia Criativa (SECEC) do Distrito Federal.

Após algumas pesquisas não se observaram campanhas por parte do Poder Público para tal cadastramento de artistas, especificamente citando tal norma, além de que no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, acesso dia 08 de outubro de 2019, ao buscar o cadastramento de artista, temos acesso ao Siscult (Sistema de Cadastro de Artista), que explicita que com tal cadastro:

“Os artistas terão diferentes formas de acesso aos **eventos produzidos pelo Governo**. São três modalidades: o convite, para artistas consagrados; o edital de chamamento público, para eventos específicos; e o edital de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO



credenciamento, que vale para todos os eventos em um período estipulado pelo governo" (<http://df.gov.br/como-faco-meu-cadastro-no-siscult/>).

O CEAC - Cadastro de Entes e Agentes Culturais – também seria um sistema de cadastro dos artistas, produtores e entidades culturais do Distrito Federal, mantido pela Secretaria de Cultura, o qual habilita o artista a concorrer aos editais de apoio financeiro do Fundo de Apoio à Cultura (FAC) (<http://www.cultura.df.gov.br/ceac/>).

Ainda no sítio eletrônico, não encontramos editais de chamamento para o cadastro de artistas do Distrito Federal, tendo como base a referente lei - <http://www.cultura.df.gov.br/editais-abertos/> - o que corrobora para a revogação de tal norma.

Importante salientar que a hipotética revogação da Lei não irá impedir que obras de artes sejam adquiridas para ornamentar espaços públicos, sejam eles edificações públicas ou privadas, uma vez que garantir-se-á a liberdade de escolha por parte dos empreendimentos privados e desburocratizará o setor público na busca de artistas, uma vez que tal legislação não tem sido citada cotidianamente pelo setor ou mesmo pela SECEC.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada JULIA LUCY
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 301 / 2019
Folha Nº 03 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.365, DE 4 DE MAIO DE 1999 (Autoria do Projeto: Deputado César Lacerda)

Dispõe sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo edifício ou praça, com área igual ou superior a mil metros quadrados, em construção ou que vier a ser construído no Distrito Federal, deverá conter, em lugar de destaque ou fazendo parte integrante do mesmo, obra de arte, escultura, pintura, mural ou relevo escultórico de autor preferencialmente residente no Distrito Federal. *(Caput com a redação da Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*¹

§ 1º Entende-se como obra de arte, para os efeitos desta Lei, todo painel, escultura, mural, mosaico ou similar que integre o projeto do edifício, não podendo dele ser desmembrado.

§ 2º A obra de arte a que se refere este artigo deve ser original, nos termos da legislação brasileira sobre direito autoral e das convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também aos edifícios destinados a grandes concentrações públicas, tais como casas de espetáculo, hospitais, casas de saúde, centros comerciais, *shopping centers*, estabelecimentos de ensino público ou particular, estabelecimentos bancários, hotéis, clubes esportivos, sociais ou recreativos, templos e edifícios públicos em geral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 2º A obra de arte de que trata esta Lei integrará a edificação e deverá ser executada com material duradouro, caso se situe na parte externa da edificação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

§ 1º Somente poderão executar os serviços de que trata esta Lei os artistas plásticos profissionais cadastrados na Secretaria de Cultura do Distrito Federal ou em entidades representativas dos artistas plásticos.

§ 2º Além dos artistas plásticos a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser aproveitadas as obras originais de profissionais de renome já falecidos.

§ 3º O interessado em cadastrar-se na Secretaria de Cultura do Distrito Federal deverá requerer sua habilitação juntando ao pedido de inscrição:

I – comprovante de participação em, no mínimo, duas exposições de caráter individual e em três de caráter coletivo;

¹ **Texto original:** **Art. 1º** Todo edifício de uso público ou coletivo, com área igual ou superior a mil metros quadrados, deve conter, como parte integrante da edificação e em lugar visível, uma obra de arte.



II – documentação bibliográfica e fotos de seus trabalhos capazes de dar uma visão de sua produção artística e de seu reconhecimento.

§ 4º A Secretaria de Cultura do Distrito Federal, após análise e aprovação do *curriculum vitae* apresentado, expedirá a certidão de habilitação, documento com o qual o artista plástico profissional comprovará seu cadastramento.

Art. 3º Ao requerer o habite-se do edifício, o proprietário juntará fotografias da obra de arte colocada ou realizada, acompanhada da Nota Fiscal ou do Recibo emitido pelo artista plástico e a cópia da certidão de habilitação do artista fornecida pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal ou entidades representativas dos artistas plásticos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

§ 1º Para a concessão, a obra de arte deverá estar concluída e colocada no local, tendo em lugar visível e de destaque, placa indicativa, em material compatível, com o nome do artista plástico profissional, o título da obra de arte, o material utilizado e a data.

Art. 4º A escolha de obra de arte para integrar o projeto arquitetônico de prédio público em construção ou reforma é feita mediante concurso público. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.449, de 2015.)*²

Parágrafo único. Os valores mínimos e máximos a serem empregados na aquisição da referida obra de arte são estabelecidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal – CCDF, de acordo com parâmetros e requisitos técnicos previamente estabelecidos e publicados, respeitadas as dimensões da edificação.

Art. 5º Ficam isentas dos efeitos desta Lei as residências particulares. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 6º (VETADO). *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 7º (VETADO). *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 8º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Brasília, 4 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 301 / 2013
Folha Nº 04 Voto

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/5/1999.

² **Texto original: Art. 4º** Em caso de construção de prédio público, a escolha da obra de arte que integrará o projeto arquitetônico será feita mediante concurso público. *(Artigo renumerado pela Lei nº 2.691, de 21/2/2001.)*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 701/19** que “Revoga a Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 701 / 2019
Folha Nº 05